



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.134 - CE (2013/0071833-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENNA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. É intempestivo o recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal.

2. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.134 - CE (2013/0071833-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENNA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENNA CALÇADOS LTDA contra decisão de minha autoria assim ementada (e-STJ fl. 445):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega, que: a divergência em relação a data do protocolo deve-se a morosidade do procedimento interno adotado pelo TRF/5ª que, como se demonstrará e comprovará, recebeu o Recurso tempestivamente, no dia 23/1/2012; o original do recurso foi postado no correio sob o nº SZ-63019587-1-BR, e recebido no TRF/5ª em 23/1/2012, conforme comprova cópia do “AR-Aviso de Recebimento” em anexo, doc. 1; na outra face do referido “AR” consta a assinatura e o nome do funcionário “VALDEMAGNO” do TRF/5ª, como o tendo recebido em 23/1/2012, o carimbo dos correios de Recife com data de 23/1/2012, a assinatura do Agente dos Correios de nome Aurino Sales dos Santos, o protocolo do TRF/5 “17:08 23/1/2012 ... TRF 5ª ...” e na “Declaração de conteúdo” do “AR” consta: “Pet.Rec.Esp.nº 529428-CE(0001556-16.2011.4.05.8103) e docs e custas pagas (TRF)”.

Alega, ainda, que, às fls. 578 do processo digitalizado e que se encontra no STJ, também consta o envelope postado nos correios com o mesmo número, ou seja, SZ-63019587-1-BR, com data de postagem 19/1/2012, conforme cópia mais legível em anexo, doc. 2, obtida em diligência junto a 18ª Vara Cível em Sobral-CE, o que comprova que o AR mencionado tinha por conteúdo o Recurso Especial e que chegou tempestivamente junto ao TRF/5ª, tanto que houve lá o juízo pela sua admissibilidade; e, a formalidade de no TRF/5ª terem carimbado o Recurso Especial 21 (vinte e uma) horas após a sua chegada, enquanto havia tempo suficiente para as formalidades internas ainda no dia do expediente, 23/1/2012, não pode prejudicar a agravante que, a vista dos julgamentos recorridos já foi demasiadamente prejudicado, não só pelos julgamentos efetuados à margem da jurisprudência consolidada neste STJ, mas também pelo tempo que necessitou aguardar para receber seus créditos, em flagrante enriquecimento ilícito da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.134 - CE (2013/0071833-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. É intempestivo o recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal.

2. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Conforme exposto na decisão recorrida, a recorrente foi intimada em 19.12.2011, segunda-feira (e-STJ, fl. 531), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o presente recurso só foi protocolado em 24.1.2012 (e-STJ, fl. 65), fora do prazo legal para sua interposição, que se encerrou em 23.1.2012.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. A Primeira Turma desta Corte, neste ponto, entendeu que "*o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no Ag 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PRAZOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Se o prazo para a apresentação do recurso tem início em dia que não houve expediente no Tribunal de Justiça, decretado por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

2. **Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, inclusive a tempestividade do recurso especial.**

3. A suspensão dos prazos no Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para a interposição do recurso especial, porquanto, nos termos do art. 541 e 542, do CPC, o apelo deve ser manejado perante o Poder Judiciário local.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.052.624/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 22.6.2009.)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Recesso forense. Certidão. Ausência. Juízo de admissibilidade. Vinculação. Inexistência.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior.

- O STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1.176.876/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 29.10.2009.)

E mais, o STJ já se manifestou pela impossibilidade de aferir a tempestividade de recurso pela data do Aviso de Recebimento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. DATA DO AR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-simile quando o original da petição é protocolado além do prazo de cinco dias após o encerramento do prazo recursal.

2. Impossibilidade de se aferir a tempestividade dos originais pela data do AR: "O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, apostado na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR." (AgRg no Ag 1043077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA DJe 09/12/2008.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 262.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 20/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 693.712/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009, REPDJe 30/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. AFERIÇÃO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO AR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo de instrumento. Interposição via fax. Juntada posterior de peça.: Em conformidade com a jurisprudência deste STJ, não é possível a juntada extemporânea de peças essenciais à formação do instrumento, pelo que deve a parte zelar pela sua perfeita instrução, sob pena de seu liminar indeferimento.

2. Impossibilidade de se aferir a tempestividade dos originais pela data do AR: "O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento, aposto na petição do recurso, sendo impossível a aferição de tal requisito pela data constante do AR." (AgRg no Ag 1043077/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA DJe 09/12/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 802.894/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

Por fim, deveria a parte comprovar, mediante certidão emitida pelo Tribunal de origem, que a petição recursal fora efetivamente protocolada no dia 23.1.2012 e dentro do expediente forense.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX SEM A ULTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INSURGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. MÉRITO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À míngua de indicação pelo embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A interposição do recurso especial via fac-símile sem a posterior apresentação do original dentro do quinquídio legal enseja o seu não conhecimento.

3. A parte não comprovou mediante certidão emitida pelo Tribunal de origem a forma como fora protocolizada a petição recursal, se original ou via fax, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a parte recorrente não demonstra especificamente os vícios do julgado, utilizando-se de argumentos estritamente genéricos. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 278.554/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

Não trazendo a parte agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0071833-1

AgRg no
REsp 1.374.134 / CE

Números Origem: 00015561620114058103 0021896220104058103 15561620114058103

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENNA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENNA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.